



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.895 - DF (2010/0204145-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado dos Transportes que declarou ser a impetrante inidônea por descumprimento de contrato administrativo. Pediu-se ali o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a nulidade do processo.

2. Novo despacho do Ministro, oriundo de pedido administrativo de reconsideração, sustou os efeitos do ato de declaração de inidoneidade. Determinou-se ali a necessidade de reexame pela Comissão da temática da prescrição. Diante disso, o *writ* foi monocraticamente extinto por perda de objeto.

3. A agravante sustenta a manutenção no interesse na declaração de prescrição.

4. O ato atacado não mais produz efeitos, e sua suspensão se deu justamente em razão da necessária revisão do processo administrativo, à luz dos fundamentos deste *mandamus*.

5. A agravante pretende alterar a causa de pedir originária e obter ordem não mais contra a declaração de inidoneidade, mas contra a própria instauração do Processo Administrativo, ocorrida há mais de três anos, o que não se mostra viável. Evidente, portanto, a perda de objeto.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.895 - DF (2010/0204145-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato emanado pelo Ministro de Estado dos Transportes, que, por meio do Despacho 337/2010/GM/MT, aplicou penalidade de declaração de inidoneidade por descumprimento de contrato administrativo, nos termos da Lei 8.666/93.

Pediu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como a nulidade do processo administrativo 50600.012292/2007-17 e da conseqüente declaração de inidoneidade. Sucessivamente, pretendeu o retorno do processo à fase instrutória e de apuração legal, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 63/STJ).

A medida liminar foi indeferida (fls. 930-932/STJ). Contra essa decisão, foi interposto Agravo Regimental (fls. 944-957/STJ), ainda não apreciado.

Foram oferecidas informações e parecer do Ministério Público.

Em 15.1.2011, a União peticionou nos autos requerendo a "juntada do DESPACHO n. 394/2010/GM/MT, da lavra do Exmo. Ministro de Estado dos Transportes, publicado no DOU de 13.12.2010", no qual foram sustados os efeitos do ato de declaração de inidoneidade aplicado à empresa, impugnado no presente *writ*.

Intimadas as partes sobre o fato, a União esclareceu que a sustação se deu em virtude de pedido de reconsideração.

Consta que a Nota 968/2010/CGTA/CONJUR/MT/CGU/AGU/Isn, que opinava pelo indeferimento do pedido de reconsideração, foi parcialmente aprovada no Despacho 923/2010/CONJUR/MR/CGU/AGU/vcp (fls. 1124-1125/STJ).

Neste último, afirmou-se que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) outros elementos, constantes dos autos, deveriam ter sido melhor avaliados para demonstrar a certeza da decisão proferida, mormente em relação à existência de dolo ou culpa e da prescrição";

(...) "o processo que precedeu a aplicação da penalidade não fora devidamente instruído de modo a conferir substancial certeza à autoridade competente quanto à efetiva existência de dolo ou culpa na conduta da Recorrente";

(...) a prescrição deve tomar por base a data da prática do ato, data essa que não foi identificada nos autos";

Ao final, recomendou que:

a. o pedido de reconsideração apresentado pela Construtora Triunfo S.A. Seja recebido com efeito suspensivo, sustando-se o ato declaratório de inidoneidade para que, após a correta instrução dos autos, tenha o Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes elementos suficientes para a formação de um juízo de valor sobre a conduta da Recorrente;

b. Seja o DNIT instado a contrapor tecnicamente os argumentos da Recorrente e a se manifestar sobre eventuais imperfeições proventura existentes no projeto da obra, sobre a existência de dolo, as condutas anteriores observadas nos demais contratos da autarquia com a Recorrente, bem como sobre possível proveito econômico que a execução da obra em desconformidade com projeto tenha proporcionado à Recorrente; e

c. Indique o DNIT quando, de fato, ocorreu a prática do ato que deu ensejo à investigação.

O Despacho que determinou a sustação adotou como fundamentação o teor do Despacho 923/2010/CONJUR/MR/CGU/AGU/vcp.

A Construtora Triunfo S.A. peticionou de forma extemporânea. Afirma que "o prazo prescricional não foi avaliado como por direito deveria ter sido, remanescendo o seu interesse processual" (fl. 1142/STJ). Em seguida, aduz que a CONJUR reconheceu reflexamente a incidência da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual reiterou o pedido de concessão da segurança "para o fim de ver reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva argüida" (fl. 1147/STJ).

Diante de tais fatos, em decisão monocrática, o *mandamus* foi extinto por perda de objeto (fls. 1155-1157/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante sustenta que a incidência da prescrição, patente e inequívoca, não fora avaliada adequadamente pela Administração, o que justificaria a manutenção do interesse processual. Passa então a reiterar as razões pelas quais teria transcorrido o prazo quinquenal.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.895 - DF (2010/0204145-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.6.2011.

O Agravo não merece provimento.

Conforme consta do relatório, foram sustados os efeitos da declaração de inidoneidade por Despacho, com referência expressa à necessidade de reexame da temática da prescrição.

Assim, conforme decidido monocraticamente:

o ato atacado pelo *writ* não produz mais efeitos, e sua suspensão se deu justamente em razão da necessária revisão do processo à luz dos fundamentos do *mandamus*. Em razão disso, a impetrante pretende obter ordem não mais contra a declaração de inidoneidade, mas contra a própria instauração do Processo Administrativo, ocorrida há mais de três anos.

O agravante insiste em justificar o interesse de ver reconhecida a prescrição, sem atentar para o fato de que não há mais qualquer ato decisório que lhe cause prejuízo e que fora apontado como a determinação de autoridade coatora.

Limita-se a afirmar que sua irresignação se volta não contra a *instauração*, mas contra o *prosseguimento* do processo, fundamento pouco plausível, que não soluciona a falta de um *ato de autoridade coatora* impugnado.

Inegável, portanto, a perda de objeto, sendo legítima a extinção do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0204145-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 15.895 / DF**

PAUTA: 24/08/2011

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.